

NECESSIDADE DE SISTEMATIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO: BREVE ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGITIMIDADE ATIVA NAS AÇÕES COLETIVAS NAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O TEMA

NECESIDAD DE SISTEMATIZAR EL PROCESO COLECTIVO: BREVE ANÁLISIS COMPARATIVO DE LEGITIMACIÓN ACTIVA EN LAS ACCIONES COLECTIVAS EN LAS PROPUESTAS LEGISLATIVAS SOBRE LA MATERIA

Jaqueline Yoko Kussaba *
Luiz Fernando Bellinetti **

RESUMO

Após mais de vinte e dois anos da elaboração do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, a prática forense revelou a necessidade de atualizar e sistematizar o processo coletivo, ante a quantidade de legislações esparsas e divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre os temas relativos. Tal necessidade é evidenciada pela quantidade de propostas de legislações processuais coletiva. Faz-se neste artigo, então, uma comparação entre as seis principais propostas com um recorte apenas no que toca à legitimidade ativa, com o objetivo de evidenciar essas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, bem como demonstrar a melhora com eventual advento de uma sistematização do processo coletivo.

PALAVRAS CHAVES: Processo coletivo; Legitimidade ativa; Propostas legislativas; Ações coletivas

RESUMEN

Después de más de veinte y dos años de la redacción del Código de Protección del Consumidor, en 1990, la práctica forense reveló la necesidad de actualizar y sistematizar el proceso colectivo, dada la escasa cantidad de legislación y los desacuerdos de la jurisprudencia de la doctrina sobre cuestiones relacionadas. Esta necesidad se evidencia por la cantidad de propuestas de leyes procesales colectivas. En este artículo hace una comparación entre los seis principales propuestas con un recorte en a la legitimidad activa, para destacar estas diferencias de doctrina y la jurisprudencia, así como demostrar la mejora con la llegada eventual de una legislación procesal colectiva.

PALABRAS CLAVES: Proceso colectivo; Legitimidad activa; Propuestas legislativas; Acciones colectivas

1. Introdução¹

A necessidade de uma legislação de processo coletivo constitui um dos reclamos da doutrina processual moderna e da prática forense. Transcorridos pouco mais de vinte e dois anos desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, que objetivou organizar a tutela coletiva, a atual sistemática começou a apresentar suas falhas.

As dificuldades de operar com o número considerável de legislações esparsas, ainda que estas orbitem em torno do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil

* Aluna do programa de Mestrado em Direito Negocial, da Universidade Estadual de Londrina (UEL)

** Doutor em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); professor do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito Negocial, da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

¹ O trabalho foi elaborado pela primeira autora sob orientação do segundo.

Pública, decorrem de três ordens, em síntese. Primeiramente, se refere à facilidade com que o Estado – visando atender o interesse público secundário – tem em limitar a tutela jurisdicional coletiva por meio de alterações legislativas. Em segundo lugar, pelo posicionamento arraigado de grande parte dos operadores do direito ao processo civil tradicional. Por fim, a última se revela na prática forense quando há mais de uma solução legal para situações idênticas e, em outras hipóteses, nenhuma.

Atentos a esta realidade, juristas laboraram no sentido de codificar a legislação processual civil coletiva, cujos estudos e esforços resultaram em algumas propostas que serão aqui analisadas: a) Código Modelo de Processo Coletivo elaborado por Antônio Gidi – Modelo-Gidi; b) Código Modelo elaborado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual – Modelo-IIADP; c) Anteprojeto de Código Brasileiro de Direito Processual Coletivo elaborado pela pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e encampado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – Anteprojeto-IBDP; d) Anteprojeto de Código Brasileiro de Direito Processual Coletivo elaborado em conjunto pelos programas de pós-graduação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá – Anteprojeto-UERJ/UNESA; e) Projeto de Lei 5.139, de 2009 – PL 5139/09; f) Anteprojeto de Atualização do Código de Defesa do Consumidor – Atualização-CDC.

Todavia, tendo em vista a amplitude do tema, posto que as propostas legislativas pretendem abarcar o máximo do processo coletivo, para o presente trabalho e com objetivo de apresentar certa unicidade comparativa, limitar-se-á à análise da legitimidade ativa para as ações coletivas, recaindo, ainda que sucintamente, sobre um dos temas divergentes nesta seara, qual seja, a representação adequada.

Referida restrição possibilitará constatar que embora todas as propostas visem a sistematização e harmonização do processo coletivo, não apresentam soluções únicas dentro do processo civil coletivo.

2. Evolução da tutela coletiva no Brasil e a necessidade de um Código de Processo Civil Coletivo

Com a independência jurídica de Portugal e a adoção do sistema *civil law*, influenciado pela “Era dos Códigos”, o legislador brasileiro promulgou o Código Civil de 1916, idealizado por Clóvis Beviláqua, cujo objetivo foi, segundo Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior (2009, p. 25),

[...] purificar o sistema, nada mais natural em codificações fechadas. Retirar do sistema todos os temas que pudessem manter uma indesejável característica ‘pública’, de direito público, como foi reconhecido pelo próprio mentor intelectual do Código de 1916 [...]

Ainda, com base nos entendimentos de Rodrigo Reis Mazzei, os citados autores (DIDIER Jr; ZENETI Jr.; 2009, p. 25) sustentam que o art. 76 do Código Civil de 1916² foi projetado especialmente com o fim de suprimir todas as demandas em que o titular do direito material não fosse um indivíduo concretamente identificado:

[...] o art. 76 do Código Civil de 1916 foi geneticamente projetado por Clóvis Bevilacqua para a limpeza do sistema, quer dizer, pensado para afastar do direito civil do Código, marcadamente individualista, centrado no proprietário e na autonomia da vontade do cidadão, qualquer possibilidade de abertura para as tutelas coletivas. Ou seja: “segundo as próprias palavras do condutor daquela codificação (de índole individualista), teve a intenção de extinguir as ações populares que remanesciam no sistema jurídico”

Este caráter eminentemente privado da legislação brasileira, fruto do ideário liberal-individualista, sofreu o primeiro rompimento com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943, conforme explica Rodolfo Camargo Mancuso (2008, p. 53):

O panorama começaria a alterar, ao influxo do ideário do *Welfare State* (o Estado Social de Direito), cujo eco se fez sentir dentre nós com a promulgação da CLT (1943), colocando o trabalhador como hipossuficiente na relação entre as forças do capital e do trabalho, organizando os trabalhadores em categorias; potencializando a eficácia da resposta judiciária com o aporte dos dissídios coletivos, onde a decisão judicial apresenta eficácia expandida no âmbito de uma dada categoria laboral e/ou patronal [...]

A partir dos anos cinquenta, novas legislações começaram a possibilitar que alguns interesses coletivos de categorias pudessem ser judicializados, como a dos funcionários públicos (revogada Lei nº 1.134/50) e dos advogados (também revogada Lei nº 4.215/63), por meio de um ente exponencial (MANCUSO, 2008, p. 54).

E, já naquele período, Enrico Tullio Liebman (apud MANCUSO, 2008, p. 54) constatava a insuficiência deste modelo privatístico, ante as novas necessidades da sociedade em transformação:

Nestes últimos tempos, importantes correntes da doutrina esforçaram-se por alargar o âmbito de extensão da coisa julgada e, em alguns casos, até por quebrar o clássico princípio, invalidando praticamente seus efeitos. Não estaria talvez errado quem visse, nessas correntes, um reflexo, provavelmente inconsciente, da tendência socializadora e antiindividualística do direito, que vem abrindo caminho em toda parte. O homem já não vive isolado na sociedade. A atividade do indivíduo é de maneira crescente condicionada pelas atividades dos semelhantes; aumenta a solidariedade e a responsabilidade de cada um e seus atos se projetam em esfera sempre maior.

² Art. 76. Para propor ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou mora. Parágrafo único – O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. (Ibidem, p. 25)

No entanto, as principais alterações do paradigma individualista do ordenamento jurídico brasileiro foram por influência direta dos estudos dos processualistas italianos na década de 70. Neste sentido, assinala Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 9-10) que

O estudo dos interesses coletivos ou difusos surgiu e floresceu na Itália nos anos setenta. Denti, Cappelletti, Proto Pisani, Vigoriti, Trocker anteciparam o Congresso de Paiva de 1974, que discutiu seus aspectos fundamentais, destacando com precisão as características que os distinguem: indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados a meio caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados. [...] o direito processual brasileiro partiu dos exercícios teóricos da doutrina italiana dos anos setenta, para construir um sistema de tutela jurisdicional dos interesses que fosse imediatamente operativo.

Em 1977, uma reforma à Lei da Ação Popular Constitucional, de 1965, ampliou o conceito de “patrimônio público”, de modo a abranger os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico ou urbanístico, de forma que

[...] José Carlos Barbosa Moreira identificou a ação popular como ‘instrumento típico’ para a tutela dos então incipientes [...] interesses difusos, justamente porque a noção abrangente de patrimônio público (art. 1º, § 1º, da Lei 4.417/65) permitia pleitear a invalidação do ato “não só quando cause prejuízo pecuniário, mas também quando lese bens imateriais ou refratários a uma avaliação em termos de moeda, como são, em regra, aqueles que constituem objeto dos chamados interesses difusos” (MANCUSO, 2008, p. 55)

No entanto, Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 11) observa que até então estão excluídos da legitimidade ativa os “[...] corpos intermediários, mais fortes e preparados do que o indivíduo à luta contra ameaças ou lesões ambientais”.

Em 1981, com o objetivo de defesa dos recursos naturais, foi concedido ao Ministério Público, pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a “[...] legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente” (art. 14, § 1º) (MANCUSO, 2008, p. 55).

Contudo, apenas com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a introdução da Ação Civil Pública no ordenamento, que teve a participação de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco, José Carlos Barbosa Moreira, entre outros, ainda com contribuição de membros do Ministério Público paulista, como Nelson Nery Junior e Hugro Nigro Mazzili, que o processo coletivo brasileiro apresentou seu salto, tendo participado dos trabalhos preparatórios, entre outros (MANCUSO, 2008, p. 55).

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, vários interesses metaindividuais foram elevados a direitos constitucionais, conforme destaca Rodolfo Camargo Mancuso (2008, p. 57):

Advinda em 1988, a Constituição Federal viria a reforçar e impulsionar a linha evolutiva do nosso processo coletivo, e isso por mais de um modo: (i) positivando relevantes valores metaindividuais (meio ambiente – art. 225, inclusive o do trabalho – art. 200, VIII; patrimônio cultural – art. 216, § 1º; consumidores – art. 170; política urbana – art. 182); (ii) instaurando uma democracia participativa que busca congrega Estado e coletividade na defesa da boa gestão da coisa pública, ao prever que a legitimação do MP para a tutela dos interesses metaindividuais não exclui a de outros co-legitimados (art. 129, § 1º); (iii) credenciando entidades associativas (art. 5º, XXI) e sindicatos (art. 8º, III) ao ajuizamento de pleitos coletivos, inclusive mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, b); (iv) autorizando um rol de entes públicos e Autoridades a propor ações de controle direto de constitucionalidade (art. 103, depois com a redação dada pela EC 45/2004)

Por fim, o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, ampliou a incidência da ação civil pública, ao determinar sua aplicação a todos os interesses difusos e coletivos, inserindo, ainda, uma nova categoria de direitos ou interesses, os denominados individuais homogêneos (GRINOVER, 2000, p. 11).

Rodolfo Camargo Mancuso (2008, p. 57) entende que com o permissivo de traslado entre as disposições do Código de Defesa do Consumidor à Lei de Ação Civil Pública

[...] alcançou um regime razoável de interdependência-complementaridade das normas que regem as ações coletivas, as quais se integram como se fossem vãos comunicantes [...]

No mesmo sentido, Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior (2009, p. 48) explicam que a alteração da Lei de Ação Civil Pública pelo Código de Defesa do Consumidor foi um

[...] verdadeiro agente unificador e harmonizador, empregando e adequando à sistemática processual vigente do Código de Processo Civil e da LACP para a defesa de direitos ‘difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11.09.1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor’ (art. 21, da Lei 7.347, redação alterada pelo CDC).

Dessa forma, é possível constatar um subsistema processual coletivo, conforme denomina Rodolfo Camargo Mancuso (2008, p. 58), ou microssistema processual da tutela coletiva, na expressão de Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior (2009, p. 48), que, citando Antonio Gidi, explicam:

Com isso cria-se a novidade de um microssistema processual para as ações coletivas. No que for compatível, seja ação popular, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e mesmo o mandado de segurança coletivo, aplica-se o Título III do CDC. Desta ordem de observação fica fácil determinar, pelo menos para as finalidades práticas que se impõem, que o diploma em enfoque se tornou um verdadeiro “Código Brasileiro de Processos Coletivos”, um ‘ordenamento processual geral’ para a tutela coletiva.

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do voto do Ministro Luiz Fux, no REsp nº 510.150/MA, de 17.02.2004, citado por Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior (2009, p. 51):

A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram e se subsidiam-se [...]

Todavia, mesmo diante deste microsistema processual coletivo, a prática forense tem demonstrado algumas dificuldades, havendo, pois, uma necessidade em unificar a legislação processual coletiva, com objetivo precípuo de dar efetividade à tutela coletiva.

A preocupação em elaborar um Código Processual Coletivo revela o que Enrico Tullio Liebman (apud MANCUSO, p. 54) já antecipava, ou seja, a tendência socializadora e antiindividualista do direito, havendo uma crescente preocupação no sentido de aperfeiçoar a tutela coletiva, efetivando e garantindo estes direitos de forma cada vez mais específica.

Neste sentido, a primeira justificativa a ser destacada consiste no número razoável de leis esparsas, ora conflitantes, ora insuficientes, que tratam sobre a tutela coletiva, ainda que orbitem em torno de duas principais legislações: a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Esta diversidade legislativa acaba por dificultar a prática jurisdicional, conforme observado por Ada Pellegrini Grinover (2011, p. 213):

Outras dificuldades têm sido notadas pela concomitante aplicação da ação civil pública e da ação popular constitucional à tutela de direitos ou interesses difusos e coletivos, acarretando problemas práticos quanto à conexa, à continência e à prevenção, assim como reguladas pelo CPC, o qual certamente não tinha e não tem em vista o tratamento das relações entre processos coletivos. E mesmo entre diversas ações civil públicas, concomitantes ou sucessivas, têm surgido problemas que geraram a multiplicidade de liminares, em sentido oposto, provocando um verdadeiro caos processual que foi necessário resolver mediante a suscitação de conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto a ser destacado configura-se na falta de direcionamento ou unificação de preceitos específicos à sistemática coletiva, visto que

Com a sociedade de massa, é necessária outra perspectiva, que encara situações jurídicas, em que a preocupação não é propriamente estabelecer regras que protejam os direitos subjetivos das pessoas envolvidas, mas sim fixar normas que preservem determinados bens ou valores que interessam a um grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas, estatuinto o dever jurídico de respeito a esses bens ou valores, e conferindo a determinados entes da sociedade o poder de acionar a Jurisdição para fazer cumprir tais deveres. (BELLINETTI, 2000, p. 125)

Consequência desta falta de direcionamento, na prática forense hodierna é comum importar os institutos processuais civis tradicionais para a tutela jurisdicional coletiva. Ocorre que o processo civil tradicional foi formulado sob as bases individualistas do pensamento liberal dos séculos dezoito e dezenove, que não ensejam a o desenvolvimento tampouco o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional coletiva. Neste sentido, lecionam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava á solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. (CAPPELLETTI; GARTH; 1998, p. 50-51)

Desta feita, em torno de mencionada sistematização, processualistas tem se esforçado para elaborar um Código de Processo Coletivo, objetivo que inclusive chegou às portas do Poder Legislativo em 2009. Menciona-se, assim, em ordem cronológica as seguintes propostas de legislações a serem estudadas neste trabalho: a) Código Modelo de Processo Coletivo elaborado por Antônio Gidi – Modelo-Gidi; b) Código Modelo elaborado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual – Modelo-IIADP; c) Anteprojeto de Código Brasileiro de Direito Processual Coletivo elaborado pela pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito Processual – Anteprojeto-IBDP/USP; d) Anteprojeto de Código Brasileiro de Direito Processual Coletivo elaborado em conjunto pelos programas de pós-graduação da Universidade Estadual do Rio do Janeiro e Universidade Estácio de Sá – Anteprojeto-UERJ/UNESA; e) Projeto de Lei 5.139, de 2009 – PL 5139/09; f) Anteprojeto de Atualização do Código de Defesa do Consumidor – Atualização-CDC.

3. Modelo de Código de Processo Civil Coletivo elaborado por Antonio Gidi

A primeira proposta a ser aqui analisada foi elaborada por Antonio Gidi na ocasião de seu mestrado em 1993, sendo publicada em 2002, sofrendo algumas modificações no ano de 2008. O modelo apresentado pelo autor é baseado essencialmente no direito norte-americano, embora o autor também afirme que se inspirou “no direito processual comparado, individual e coletivo, notadamente nos direitos brasileiro, americano, canadense, francês, italiano e escandinavo” (DIDIER Jr; ZANETTI Jr.; 2009, p. 441).

Segundo este modelo, os membros da coletividade são, efetivamente, parte do processo, sendo representados pelo legitimado coletivo (art. 2, 2.1), o que o aproxima da experiência norte-americana:

2.1. O grupo como um todo e seus membros são a parte do processo coletivo, representados em juízo pelo legitimado coletivo.

Além do requisito da representação adequada, tal disposição reflete nos seguintes pontos, igualmente inspirada do direito estadunidense: a) necessidade de “notificação adequada”; b) coisa julgada coletiva vinculando o grupo e membros, independente do resultado da demanda, salvo quando insuficiente as provas ou representação se deu de maneira inadequada; c) representação inadequada não faz coisa julgada, de modo que outro legitimado poderá repropor a mesma ação coletiva.

Com relação aos requisitos da pré-constituição e da pertinência temática, verifica-se que o Modelo-Gidi os dissocia do requisito da representação adequada, prevendo-os de forma indissociável dos legitimados (art. 2, inciso IV e item 2.4), enquanto a representação está disposto no art. 3, como requisito específico da ação coletiva.

Tanto a pertinência temática quanto a pré-constituição poderão ser dispensados pelo juiz, nos termos do item 2.5:

2.5. O juiz poderá dispensar o requisito da pré-constituição e da pertinência temática ou atribuir legitimidade coletiva a membros do grupo, quando não houver legitimado coletivo adequado interessado em representar os interesses do grupo em juízo.

De outra forma, a representação adequada é prevista como requisito da ação coletiva (art. 3, II) e, portanto, indispensável. O modelo prevê que a ação somente poderá ser conduzida na forma coletiva, se “o legitimado coletivo e o advogado do grupo puderem representar adequadamente os direitos do grupo e de seus membros” (art. 3, II). Referida análise sobre a conduta e as características do advogado é nota característica do Modelo apresentado por Gidi, que entende como essencial seu controle, já que será quem efetiva e diretamente atuará no processo em si.

Segundo o autor, a aferição da adequação da representação tanto do advogado quanto do legitimado deverá avaliar os seguintes pontos exemplificativamente elencados no art. 3, item 3.1:

3.1. Na análise da adequação da representação, o juiz analisará em relação ao representante e ao advogado, entre outros fatores:

- a) competência, honestidade, capacidade, prestígio e experiência;
- b) histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses do grupo;
- c) conduta e participação no processo coletivo e em outros processos anteriores;

- d) capacidade financeira para prosseguir na ação coletiva;
- e) tempo de instituição e grau de representatividade perante o grupo

Verifica-se, pois, que em um primeiro momento Antônio Gidi considerou a representação adequada como uma qualidade que faria com que o magistrado analisasse somente a vida e atuação pregressa do legitimado e do advogado. Todavia, posteriormente, alterou a redação do dispositivo, para que o controle se desse *in concreto*, como justifica:

Em vez de exigir que o juiz faça um controle *a priori* da adequação das qualificações do representante, através de critérios abstratos e dissociados com a realidade do processo, uma nova versão do dispositivo deixa claro que é suficiente que o juiz faça um controle *in concreto* da adequação do atuar do representante. Vale dizer, o representante adequado é aquele que litiga adequadamente, não aquele que pode litigar adequadamente. (GIDI, 2008)

Assim, em 2008, com a alteração realizada, o artigo mencionado passou a contar com o seguinte texto no *caput* acrescido de um parágrafo único:

3.1. Na avaliação da representação adequada, o juiz analisará, em relação ao representante e ao advogado, sua conduta e participação no processo coletivo.
Parágrafo único. O juiz também poderá levar em consideração outros fatores relevantes à determinação da adequação da representação, inclusive:

Como legitimados, o modelo apresenta um rol, conforme tradição nacional, cuja legitimidade tem natureza concorrente. Interessante observar que, ao contrário do direito americano e dos demais modelos e anteprojetos a seguir analisados, Antônio Gidi não inclui a pessoa física no rol de legitimados. Também não houve previsão do partido político.

Artigo 2. Legitimidade coletiva

2. São legitimados concorrentemente para a propositura da ação coletiva: (legitimados coletivos).

I – Ministério Público;

II – União, Estados ou Províncias, Municípios e o Distrito Federal;

III – entidades e órgãos da administração pública, ainda que sem personalidade jurídica;

IV – associações sem fins lucrativos, legalmente constituídas há pelo menos dois anos.

Com relação à natureza concorrente, o item 2.2 expressamente admite a possibilidade e até o desejo de que haja mais de um representante coletivo:

2.2. Sempre que possível, o grupo será representado em juízo por mais de um legitimado coletivo, de forma a promover uma representação adequada dos direitos do grupo e de seus membros. (Vide arts. 6, 9, IV e 10.2)

No entanto, no art. 9, inciso IV, há previsão de que na fase de saneamento o juiz “selecionará o representante mais adequado para representar os interesses do grupo em juízo” (art. 9, inciso IV).

Insta observar, ainda, que uma vez ausente legitimado adequado, “o juiz extinguirá o processo coletivo sem julgamento de mérito” (art. 3.2, *in fine*), posição esta

isoladas entre os anteprojetos e modelos que prezam pela continuidade da ação coletiva, sempre que possível, devendo o magistrado se valer do princípio da instrumentalidade das formas e possibilitar a parte sanar o erro, como já ocorre no processo civil individual, tomando outros contornos, mais abrangentes, no processo coletivo.

Contudo, em artigo publicado mais recentemente, Antonio Gidi (2002, p. 68), ao propor o controle da representação adequada pelo magistrado brasileiro, *de lege lata*, afirmou que “se o juiz detectar a eventual inadequação do representante, em qualquer momento do processo, deverá proporcionar prazo e oportunidade para que o autor inadequado seja substituído por outro, adequado”, sendo que somente após poderá extinguir o processo sem julgamento de mérito, se aproximando da doutrina nacional.

4. Modelo de Código de Processo Civil Coletivo elaborado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual

A ideia de elaborar um código modelo para os países ibero-americanos surgiu em 2002, tendo Antonio Gidi, Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe como responsáveis pela elaboração da proposta. Após a formulação desta, foram realizados debates e nomeada uma Comissão Revisora com doutrinadores dos países integrantes, resultando em um anteprojeto que em outubro de 2004 foi aprovado pela Assembleia Geral do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, transformando-se, então, no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América (GRINOVER, 2011, p. 28-30).

O objetivo do Código-Modelo é “servir não só como repositório de princípios, mas também como modelo concreto para inspirar as reformas, [...] a ser adaptado às peculiaridades locais, que serão legadas em consideração na atividade legislativa de cada país” (GRINOVER, 2011, p. 29).

O Modelo-IIADP apresenta como legitimados concorrentes um rol maior do que o Modelo-Gidi, embora continue não prevendo os partidos políticos (art. 3º):

Art. 3º São legitimados concorrente à ação coletiva:

I – cidadão, para a defesa dos interesses ou direitos difusos de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por circunstância de fato;

II – membro do grupo, categoria ou classe, para a defesa dos interesses ou direitos difusos de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base ou direitos individuais homogêneos;

III – Ministério Público e o Defensor do Povo;

IV – as pessoas jurídicas de direito público interno;

V – entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica;

VI – as entidades sindicais, para a defesa de dos interesses e direitos da categoria;

VII – associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Desta leitura, percebe-se que os requisitos da pertinência temática e da pré-constituição restam atrelados à capacidade do legitimado, como de praxe. E ainda seguindo o posicionamento já adotado pelo Brasil, abriu a possibilidade do magistrado dispensar o requisito da pré-constituição “quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido” (art. 3º, § 1º).

Por sua vez, a adequada representação está elencada como requisito autônomo da ação coletiva e é estendida a todos os legitimados, conforme se depreende do art. 2º, inciso I, apresentando como elementos exemplificativos para sua aferição:

Par. 2º. Na análise da representatividade adequada o juiz deverá analisar dados como: credibilidade, capacidade, prestígio e experiência do legitimado; seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe; sua conduta em outros processos coletivos; sua capacidade financeira para a condução do processo coletivo; a coincidência entre os interesses dos membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda; o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe.

Verifica-se que trata de uma análise pretérita, não prevendo avaliação *in concreto* da representação adequada, como forma de avaliação contínua durante o procedimento.

Na hipótese de ausência do requisito da representação adequada, “o juiz notificará o Ministério Público e, na medida do possível, outros legitimados, para o caso a fim de que assumam, querendo, a titularidade da ação” (art. 3º, § 4º).

5. Anteprojeto de Código de Processo Civil Coletivo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual

Concorrentemente aos estudos iniciados pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, o curso de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob coordenação de Ada Pellegrini Grinover, desenvolveu o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, iniciando no final do ano de 2003, tendo sua última versão apresentada ao Ministério da Justiça em 2006.

O Anteprojeto trata a representatividade adequada (expressão utilizada em sua redação) como um dos princípios da tutela jurisdicional coletiva, no art. 2º, letra “I”.

Por sua vez, a representação adequada, nos moldes das *class actions*, só é exigida à pessoa física (art. 20, inciso I e alienas, e inciso II), no qual o legislador confere legitimidade “desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada demonstrada por dados como”, e continua:

Art. 20. Legitimação [...]

[...]

a – credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;

b – seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos;

c – sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado.”

Com efeito, este é o posicionamento de parte da doutrina que entende que, uma vez atribuída legitimidade ao cidadão para propor ações coletiva, necessário concomitantemente um “rigoroso controle de admissibilidade que tenha por parâmetro a análise da idoneidade do proponente autor e de suas reais condições para adequadamente representar a coletividade” (VENTURI, 2007, p. 172).

Com relação aos demais legitimados, o Anteprojeto se aproxima da já conhecida e denominada pertinência temática, sem, contudo, atribuir este nome. Em verdade, na exposição de motivos, entende os redatores do Anteprojeto que se tratam de requisitos de “representatividade adequada” objetivo:

A grande novidade consiste em englobar normas sobre a legitimação ativa, consideravelmente ampliada, requisitos ficados por lei, correspondentes à categoria de ‘representatividade adequada’. A representatividade adequada é, assim, comprovada por critérios objetivos, legais, para a grande maioria dos legitimados, com exceção da pessoa física [...] em relação a quem o juiz aferida a presença dos requisitos em concreto. (DIDIER Jr.; ZANETI Jr.; 2009, p. 466)

Mantendo esta sistemática, o Anteprojeto faz previsão de que somente para a pessoa física legitimada poderá o magistrado “voltar a analisar a existência do requisito da representatividade adequada em qualquer tempo e grau de jurisdição” (art. 20, § 2º). Assim, inexistente, o Anteprojeto prevê a possibilidade do Ministério Público ou outro legitimado assumir da demanda no caso de demandante pessoa física, no entanto, esta alternativa é limitada ao demandante pessoa física (art. 2º, §3º).

Todavia, deve-se ressaltar que o anteprojeto elenca também como princípio a “continuidade da ação coletiva” (art. 2º, letra “q”), de modo que é possível interpretar que a regra do §3º do art. 2º poderá se estender aos demais legitimados.

Com relação aos legitimados elencados pelo Anteprojeto, adianta-se, é abrangente e insere para a maioria dos legitimados uma exigência de pertinência temática. Frise-se, ainda, que além dos requisitos especiais de cada legitimado, o § 1º do art. 20 exige de todos a

demonstração a “existência do interesse social” quando se tratar de defesa de direitos individuais homogêneos. Igualmente necessária a “coincidência entre os interesses do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda” independente do direito coletivo (*lato sensu*) discutido.

O Ministério Público é legitimado para a defesa dos interesses ou direitos difusos e coletivos, sendo que para a defesa dos individuais homogêneos, exige-se “interesse social” (art. 20, inciso III). Referida exigência para a legitimidade do já vem sendo aplicada pela jurisprudência nacional, como interpretação do art. 127, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, à Defensoria Pública, o Anteprojeto faz relação com a sua função constitucional prevista no art. 134. Deste modo, quando se tratar de defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos, exige-se que a coletividade ou os membros do grupo, categoria ou classe sejam “necessitados do ponto de vista organizacional” (art. 20, inciso IV). Para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, os membros, ao menos em parte, devem ser “hipossuficientes” (art. 20, inciso IV, *in fine*).

As pessoas jurídicas de direito público interno poderão defender interesses ou direitos difusos e somente quando se tratar de direitos ou interesses coletivos e individuais homogêneos “relacionados com suas funções” (art. 20, inciso V).

Para as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e aos órgãos do Poder Legislativo, ainda que sem personalidade jurídica não houve exigência específica (art. 20, inciso VI), porém, deverá atender ao disposto no art. 20, § 1º.

As entidades sindicais somente poderão defender direitos e interesses ligados à categoria, o que não foi exigido das entidades de fiscalização do exercício das profissões (art. 20, inciso VII) que, portanto, observará somente a regra geral do art. 20, § 1º.

Os partidos políticos têm duas limitações interligadas. Deve-se constatar “o âmbito do objeto da demanda” a fim de averiguar a representação na respectiva casa legislativa do ente federado, bem como o direito a ser defendido deve ser relacionado aos seus fins institucionais (art. 20, inciso VIII).

Para as associações civis e as fundações de direito privado, as exigências se mantêm iguais ao da legislação atual: constituição legal e funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa de interesses e direitos previstos em seus fins institucionais, independente de autorização assemblear ou pessoal e apresentação do rol nominal dos associados ou membros (art. 20, inciso IX).

6. Anteprojeto de Código de Processo Civil Coletivo elaborado pelos programas de pós-graduação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá

Este Anteprojeto teve início com as sugestões e propostas elaboradas pelos programas de pós-graduação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá, sob coordenação de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, para o Anteprojeto-IBDP, que acabaram evoluindo para culminar em um Anteprojeto próprio, em 2005.

O rol de legitimados apresentado é semelhante ao do Anteprojeto-IBDP, mencionando o legitimado e o requisito de pertinência temática apropriado, além de outros quando necessários. Desta forma, ante a identidade, limita-se neste tópico a transcrever o artigo correspondente e, em seguida, pontuar as diferenças:

Art. 9º. Legitimação ativa – São legitimados concorrentemente à ação coletiva:

I – qualquer pessoa física, para a defesa dos direitos ou interesses difusos;

II – o membro do grupo, categoria ou classe, para a defesa dos direitos ou interesses coletivos e individuais homogêneos;

III – o Ministério Público, para a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos, bem como dos individuais homogêneos de interesse social;

IV – a Defensoria Pública, para a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando os interessados forem predominantemente hipossuficientes;

V – as pessoas jurídicas de direito público interno, para a defesa dos direitos ou interesses difusos e coletivos relacionados às suas funções;

VI – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos direitos ou interesses protegidos por este código;

VII – as entidades sindicais, para a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ligados a seus fins institucionais;

VIII – os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, conforme o âmbito do objeto da demanda, para a defesa de direitos e interesses ligados a seus fins institucionais;

IX – as associações legalmente constituídas e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos direitos ou interesses protegidos neste código, dispensada a autorização assemblear.

O Anteprojeto-UERJ/UNESA apresenta duas notas com relação aos legitimados. A primeira referente ao Ministério Público, explicando que “há uma proposta de nova redação, na qual se presume o interesse social, representado pelo acesso à Justiça e pela economia processual” (DIDIER JR.; ZANETI Jr.; 2009, p. 490), de modo a retirar a expressão “de interesse social” do inciso III do art. 9º. A segunda é para substituir o termo “predominantemente” pela expressão “ainda que em parte”, do inciso IV do art. 9º, no que toca à legitimidade da Defensoria Pública.

Com relação às diferenças, a Defensoria Pública fica legitimada para a defesa dos direitos coletivos *lato sensu*, sem distinção entre difusos, coletivos *stricto sensu* ou

individuais homogêneos, bastando que os interessados sejam “predominantemente” (ou “ainda que em parte”, como consta na nota) hipossuficientes.

Preferiu o anteprojeto inserir o requisito da pré-constituição como um dos elementos para a análise da representação adequada (art. 8º, § 1º), não estando no dispositivo próprio das associações.

Ressalta-se que o diferencial deste Anteprojeto é estender o controle *ope judicis* da representação adequada a todos os legitimados, não apenas à pessoa física, sendo o instituto tratado como “requisito específico” da ação coletiva (art. 8º, I), e sua análise pode ser feita a “qualquer tempo e em qualquer grau do procedimento” (art. 8º, § 2º).

Os elementos apresentados pelos redatores do Anteprojeto são (art. 8º, § 1º):

- a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;
- b) seu histórico de proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe;
- c) sua conduta em outros processos coletivos;
- d) a coincidência entre os interesses do legitimado e o objeto da demanda;
- e) o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe

Observa-se, pois, que o conteúdo do § 1º do art. 20, do Anteprojeto-IBDP foi inserido nos elementos da representação adequada.

No caso de ausência de representatividade adequada, a solução é a mesma apresentada pelo Anteprojeto-IBDP, qual seja, a notificação do Ministério Público e de outro legitimado para assumir a titularidade da ação (art. 9º, § 3º), no entanto, aqui se estende a hipótese a todos os legitimados.

7. Projeto de Lei 5.139, de 2009 (análise conjunta da redação apresentada pela Casa Civil e das alterações propostas pelo Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia no substitutivo)

O projeto teve por parâmetro o Anteprojeto-IBDP, sendo somente em 2009 nomeada uma comissão para discuti-lo. Decidiu-se não trabalhar com um código e, sim, com uma lei, cuja ementa a apresentava como legislação a fim de disciplinar a ação civil pública (GRINOVER, 2011, p. 217). A Comissão então discutiu e elaborou o Anteprojeto de Lei, que foi enviado à Casa Civil do Governo, “onde diversas regras foram alteradas para atender a interesses da administração pública, deturpando o espírito geral do Anteprojeto”

(GRINOVER, 2011, p. 219). E o Presidente da República o enviou para a Câmara dos Deputados, onde recebeu o número de Projeto de Lei nº 5.139/2009.

Durante o processo legislativo, “cem emendas foram apresentadas pelos Deputados, objetivando em grande parte retomar aos dispositivos sugeridos pela Casa Civil. [...] Muitos lobbies trabalharam contra o projeto” (GRINOVER, 2011, p. 219). Também foi realizada audiência pública, na qual foram convidados representantes dos diversos setores da sociedade, a citar: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (Juiz Federal da 2ª Região), Ricardo de Barros Leonel (Promotor de Justiça do Estado de São Paulo), José Augusto Garcia de Souza (Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro), Luiz Manoel Gomes Junior (Consultor do Ministério da Justiça), Ada Pellegrini Grinover (Jurista), Elton Venturi (Procurador da República do Estado do Paraná), Otávio Brito Lopes (Procurador-Geral da Justiça do Trabalho), Rodrigo Dias (Assessor Jurídico da Confederação Nacional dos Municípios), Christina Aires Correa Lima (Advogada da Superintendência Jurídica da Confederação Nacional da Indústria – CNI), Mauro de Azevedo Menezes (Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil), que falaram em tribunal.

De modo geral, os convidados frsaram a necessidade de retomar o texto originário da Comissão, salvo a posição da representante do CNI, que criticou o Projeto por entender que haveria um “retrocesso nas garantias processuais inscritas no art. 5º [da Constituição Federal]”³. O relator do Projeto, Deputado Antonio Carlos Biscaia, então, “apresentou um substitutivo, reconduzindo-o ao leito da proposta da Comissão do Ministério da Justiça” (GRINOVER, 2011, p. 219).

Todavia, o projeto foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça em março de 2010, justamente invocando os fundamentos da voz isolada do CNI, citando-se, entre eles, a ausência da previsão de representação adequada.

Com efeito, o instituto foi retirado do rol de princípios norteadores do processo coletivo, tratado no art. 3º e, com a exclusão da pessoa física do rol de legitimados, sua previsão restou totalmente suprimida da redação. Com relação aos princípios, todavia, atento à necessidade de não restringir os princípios, o substitutivo do projeto acrescentou a expressão “entre outros”.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Audiência Pública: Discussão sobre o Projeto de Lei nº 5.139, de 2009, do Poder Executivo, “que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências”, p. 54-55. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>> Acessado em: 18 fev. 2012.

A pessoa física, como mencionado, foi retirada do rol de legitimados (art. 6º), o que é justificado pela própria falta de confiança por parte do legislador em atribuir ao cidadão a legitimidade para ações coletivas desde a década de 80. Contudo, este decote foi criticado por Ada Pellegrini Grinover, em audiência pública⁴.

Em contrapartida, acrescentou-se em inciso próprio a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive suas seções e subseções (art. 6º, inciso IV).

As pessoas jurídicas de direito público, inclusive seus entes despersonalizados, foram todas previstas em um mesmo inciso, no qual se adicionou a sociedade de economia mista, sendo que a atuação de todas se restringe à matéria prevista em seus fins institucionais (art. 6º, inciso III), seguindo a linha do Anteprojeto IBDP/USP.

Seguindo a linha dos anteprojetos e modelos anteriores, embora não tenha previsto a adequada representação, o PL 5.139/09 previu a substituição do autor coletivo quando ausente alguma das “condições da ação ou pressupostos processuais” (art. 9º).

8. Reforma do Código de Defesa do Consumidor

O tema processo coletivo foi novamente colocado entre as discussões legislativas com o projeto de reforma do Código de Defesa do Consumidor. Segundo o Relatório-Geral da Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor (Brasília – 2012), criada em dezembro de 2010 por ato do presidente do Senado Federal José Sarney, objetiva três focos de alterações, sendo uma delas justamente no processo coletivo.

Todavia, não apresentou substanciais mudanças no que se refere aos requisitos da ação coletiva, à legitimidade ou previu a representatividade adequada, limitando-se acrescentar a Defensoria Pública no rol de legitimados.

Conclusão

A quantidade de propostas legislativas sobre processo coletivo revela a vontade dos juristas em unificar as legislações sobre o tema, ou ao menos sistematizá-la, tendo em vista que a sistemática processual atual e a diversidade de posicionamentos tanto em âmbito doutrinário como jurisprudencial dificulta o manuseio das ações coletivas e prejudicam o efetivo acesso à justiça.

Foram, e ainda são, estas divergências que fomentaram a elaboração das seis principais propostas legislativas aqui analisadas. Não se trata, pois, de uma evolução ou mero

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Audiência Pública..., p. 30-31.

aprimoramento de propostas anteriores e, sim, de enfrentamentos de problemas e posicionamentos doutrinários, tudo associado à vontade de tornar o processo coletivo mais adequado sob o ponto de vista de cada um de seus idealizadores.

Assim, as respectivas análises sobre a legitimidade em cada uma das propostas puderam constatar exatamente esta ausência de unidade doutrinária, principalmente no quesito de representação adequada, posto este ser um dos pontos comumente debatidos pelos doutrinadores, que questionam a necessidade, ou não, de sua importação do direito norte-americano.

Esta ausência de consenso quanto aos conceitos mais elementares do processo civil coletivo, aliada à inegável atuação dos detentores do poder político e do poder econômico no sentido não só de impedir um avanço na utilização da tutela coletiva, mas inclusive de limitar o seu alcance, tem resultado na concreta aniquilação de todas as tentativas de aprimorar as normas que regem a matéria, e que poderiam resultar em um avanço na sua utilização como forma de solucionar com um só provimento jurisdicional questões jurídico-econômicas de grande relevância para grandes parcelas da população.

Este é um tema que, sem dúvida, está a merecer maior atenção e reflexão da comunidade jurídica, pois a adequada utilização do processo civil coletivo pode ser uma das melhores alternativas para ajudar a solucionar o crônico problema da morosidade de nossa Justiça, em grande parte resultante da tramitação de milhares de ações individuais similares que poderiam ser resolvidas por um único provimento jurisdicional decorrente de demanda coletiva.

Referencias Bibliográficas

BELINETI, Luiz Fernando. Ações Coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. Revista de Processo, São Paulo, v. 98, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Audiência Pública: Discussão sobre o Projeto de Lei nº 5.139, de 2009, do Poder Executivo, “que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências”, p. 54-55.

Disponível

em:

<

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485/>>

Acessado em: 18 fev. 2012.

BUENO Cassio Scarpinella Bueno. *As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta*. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/>> Acesso em: 18 fev. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso 2000.

CÂNDIA, Eduardo. A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem *de lege lata*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 202, dez/2011.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de Processo Civil – Processo Coletivo*. 4ª Ed. Salvador: Juspodvm, 2009.

ESHEINER, José Maria Rosa; ROCHA, Raquel Heck Mariano da. Partes e Legitimidade nas ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 178, dez/2009.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. *Representatividade Adequada nos Processos Coletivos*. São Paulo, 2010. Dissertação(Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileira: uma proposta. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 108, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos, *Revista de Processo*, n. 97, São Paulo, jan-mar. 2000.

____ (coord.). *A Tutela dos Interesses Difusos*. São Paulo: Max Limonad Ltda, 1984.

____; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: RT, 2011.

____. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimidade e coisa julgada. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 361, maio-jun/2002. p. 03-12.

____. (coord.) *O Processo em Evolução*. 2ª Ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro Mazzilli. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2000.

VIOLIN, Jordão. A convivência entre os sistemas coletivos e individual de tutela: pontos críticos. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 1, n. 3, 31 mar. 2010. Disponível em <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=34> Acesso em: 06 jan. 2012.

____. *Fundamentos do processo coletivo e a redefinição do conceito de jurisdição*. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, v. 1, n. 5, 01 out. 2010. Disponível em <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=53> Acesso em 06 jan. 2012.

